



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064495-25.2021.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante SILVIA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EMBARGANTE: **SILVIA RODRIGUES**

EMBARGADO: **TELEFÔNICA BRASIL S.A**

VOTO N.º 27.269

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração oposto contra o acórdão de fls. 865/873.

Embarga a autora alegando que a decisão padece de erro material, uma vez que o valor da honorária arbitrado (R\$400,00) desconsidera completamente o valor atualizado da causa, o tempo despendido e a complexidade da demanda, tratando-se de montante ínfimo. Requer que seja a embargada condenada exclusivamente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa; subsidiariamente, que seja a fixada sucumbência recíproca sobre o valor da causa.

O recurso é tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

As pretensões não encontram amparo no art. 1.022 do CPC. Todas as razões apresentadas para sustentação dos recursos foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

O que objetiva a embargante é a mera rediscussão do julgado, com atribuição de efeitos infringentes, o que não se admite.

Ademais, mostra-se completamente descabida a pretensão da embargante para que a honorária seja fixada em 20% sobre o valor da causa, haja vista ter sucumbido com relação ao pedido de maior valor (danos morais em R\$18.000,00), obtendo tão somente a inexigibilidade da dívida de R\$ 72,78 com exclusão a cargo da requerida dos apontamentos.

Caso aplicada a regra contida art. 85, 2º, do CPC, *ipsis litteris*, sendo a honorária arbitrada com base no valor da condenação, os valores eventualmente alcançados, ainda que aplicado o percentual de 20%, ensejariam honorários módicos, de modo que a apreciação por equidade pelo juízo *a quo* se mostrou acertada.

Outrossim, não há de se falar em sucumbência recíproca sobre o valor atualizado da causa, os honorários de sucumbência devem, *a priori*, observar a regra disposta no art. 85, § 2º, do CPC e Tema 1076 do C. STJ, que determinada sua fixação com base no valor da condenação, contudo, diante do baixo proveito econômico obtido pela autora, admitiu-se o arbitramento de honorários por equidade, conforme já dito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de menção expressa dos dispositivos tidos por violados. Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO PARALISADO POR DEZ ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOBSERVADO (ART. 206, § 5º, I, CC). PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação nº 0001343-15.2003.8.26.0038; Relator Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, consagrou o chamado prequestionamento ficto, de modo que não procede o pedido.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator